DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7997/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4181/2014
PROTOCOLO	: 1485369
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 107/2013, realizado pelo Município de Sonora, visando à contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar de alunos da zona rural da rede pública do município, no qual faz parte os ônibus e/ou veículos, bem como a mão de obra necessária à execução – motoristas e monitores, durante 200 (duzentos) dias letivos do ano de 2014, conforme calendário escolar.

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *Microempresa Nelson Jorge Neto, no valor de R$ 240.462,00 (duzentos e quarenta mil quatrocentos e sessenta e dois reais); Microempresa A.R. Ferreira Transportes, no valor de R$ 360.022,00 (trezentos e sessenta mil e vinte e dois reais) e a Microempresa Melo Ferreira & Silva Ltda., no valor de R$ 592.722,00 (quinhentos e noventa e dois mil setecentos e vinte e dois reais)*

Encaminhado os documentos, a 5ª ICE procedeu à Analise (ANA-5ICE- 19652/2015– f. 510/511) concluindo que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade do procedimento licitatório, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.4 DRJOA-OMJR/SUBSTITUTO – 12472/2015 – f. 512).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa

76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Contas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator

Trata-se da análise do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 107/2013, realizado pelo Município de Sonora.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 107/2013, realizado pelo Município de Sonora, foi realizado de acordo com as leis 10.520/02 e 8.666/93.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I, a, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 107/2013*, realizado pelo Município de Sonora, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8666/93.

É a decisão.

Campo Grande, 22 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA